



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei da Habitação Amazônica Adaptada, estabelece diretrizes e padrões construtivos específicos para edificações habitacionais na Região Amazônica, adequados às condições de calor, umidade e chuvas intensas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei da Habitação Amazônica Adaptada, com a finalidade de assegurar que políticas públicas habitacionais e edificações residenciais financiadas ou apoiadas pelo poder público sejam compatíveis com as condições climáticas, ambientais e sanitárias da Amazônia, promovendo saúde, conforto térmico e eficiência energética.

§ 1º A Lei aplica-se, prioritariamente, à Região Amazônica, especialmente aos municípios do Norte do País.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se às unidades habitacionais:

I – financiadas, subsidiadas ou apoiadas com recursos federais;

II – integrantes de programas habitacionais públicos;

III – destinadas a populações de baixa renda, comunidades tradicionais ou áreas vulneráveis.

Art. 2º São objetivos da Lei:

I – adequar a habitação às condições de calor, umidade e chuvas intensas;



II – reduzir doenças respiratórias e agravos relacionados à insalubridade domiciliar;

III – diminuir a dependência de climatização artificial e o gasto com energia elétrica;

IV – promover conforto térmico e qualidade de vida;

V – assegurar eficiência do gasto público em habitação.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – adequação climática e ambiental;

II – promoção da saúde pública;

III – eficiência energética passiva;

IV – durabilidade e manutenção simplificada;

V – respeito às especificidades regionais e culturais.

Art. 4º As edificações habitacionais abrangidas por esta Lei deverão observar padrões construtivos amazônicos, incluindo, no mínimo:

I – soluções arquitetônicas voltadas à redução do calor interno;

II – proteção contra umidade excessiva e infiltrações;

III – resistência a chuvas intensas e alagamentos;

IV – facilitação da ventilação natural.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de ventilação cruzada nas unidades habitacionais, por meio de:

I – aberturas em faces opostas ou adjacentes;

II – dimensionamento adequado de portas, janelas e venezianas;

III – layouts que favoreçam o fluxo natural do ar.

§ 1º A ventilação cruzada deverá ser comprovada em projeto arquitetônico.



§ 2º Exceções somente poderão ser admitidas mediante justificativa técnica específica.

Art. 6º Os projetos habitacionais deverão priorizar o uso de materiais construtivos adequados ao clima amazônico, incluindo, quando possível:

- I – materiais com menor absorção térmica;
- II – soluções que reduzam a umidade interna;
- III – coberturas com isolamento térmico;
- IV – materiais duráveis e de fácil manutenção.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados materiais regionais ou tecnologias construtivas tradicionais, desde que atendidos os requisitos técnicos de segurança e salubridade.

Art. 7º As habitações deverão incorporar estratégias de eficiência energética passiva, priorizando:

- I – sombreamento natural e artificial;
- II – orientação adequada da edificação;
- III – ventilação natural como principal meio de conforto térmico;
- IV – redução da necessidade de climatização mecânica.

Art. 8º Os projetos deverão observar critérios mínimos de salubridade e conforto, visando à prevenção de:

- I – doenças respiratórias;
- II – proliferação de mofo e fungos;
- III – desconforto térmico excessivo;
- IV – degradação precoce da edificação.

Art. 9º O Poder Executivo Federal regulamentará os parâmetros técnicos específicos, em articulação com:

- I – órgãos de habitação;



II – instituições técnicas e de pesquisa;

III – conselhos profissionais;

IV – estados e municípios.

Parágrafo único. Os parâmetros deverão ser atualizados periodicamente, conforme evolução técnica e climática.

Art. 10. Os projetos habitacionais que atenderem integralmente aos padrões desta Lei terão prioridade no acesso a recursos federais destinados à habitação.

Art. 11. Esta Lei não impede a adoção de padrões superiores, desde que compatíveis com seus objetivos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei da Habitação Amazônica Adaptada, com o objetivo de corrigir uma distorção estrutural histórica das políticas habitacionais no Brasil: a adoção de padrões construtivos homogêneos em contextos climáticos profundamente distintos, em especial na Região Amazônica.

As condições ambientais do Norte, caracterizadas por altas temperaturas médias, elevada umidade relativa do ar e regimes intensos de chuvas, impõem exigências técnicas específicas às edificações residenciais. Contudo, grande parte das moradias produzidas no âmbito de políticas públicas nacionais utiliza modelos arquitetônicos e construtivos concebidos para outras regiões do País, resultando em desconforto térmico, proliferação de mofo e fungos, maior incidência de doenças respiratórias e elevado consumo de energia elétrica para climatização artificial.



A inadequação construtiva gera impactos que extrapolam a esfera habitacional. Do ponto de vista da saúde pública, ambientes excessivamente quentes e úmidos contribuem para o agravamento de doenças respiratórias, especialmente em crianças e idosos, pressionando o Sistema Único de Saúde. No plano energético, a dependência crescente de aparelhos de refrigeração eleva o custo da conta de luz para famílias de baixa renda e amplia a demanda por geração e distribuição de energia, com efeitos fiscais e ambientais relevantes.

O Projeto de Lei enfrenta essas externalidades ao estabelecer padrões construtivos amazônicos, baseados em soluções passivas e comprovadamente eficazes, como ventilação cruzada obrigatória, orientação adequada das edificações, sombreamento e uso de materiais compatíveis com calor e umidade. Trata-se de abordagem tecnicamente consolidada na arquitetura bioclimática, que reduz a necessidade de climatização artificial e melhora significativamente o conforto térmico e a salubridade dos ambientes internos.

A exigência de ventilação cruzada, em especial, responde a evidências técnicas de que a circulação natural do ar é um dos mecanismos mais eficientes e de menor custo para mitigação do calor e da umidade em regiões tropicais. Ao tornar esse requisito obrigatório nos projetos habitacionais financiados ou apoiados pelo poder público, a proposição assegura melhor desempenho ambiental das moradias sem aumento significativo de custos construtivos.

A priorização de materiais adequados ao clima amazônico, inclusive materiais regionais e tecnologias construtivas tradicionais, promove maior durabilidade das edificações, reduz custos de manutenção e valoriza soluções locais, desde que atendidos os requisitos de segurança e salubridade. Tal diretriz contribui para a eficiência do gasto público e para a sustentabilidade das políticas habitacionais no médio e longo prazos.

A proposição não impede a adoção de padrões superiores nem engessa a inovação técnica, limitando-se a estabelecer patamares mínimos de



adequação climática para habitações custeadas com recursos públicos. Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da redução das desigualdades regionais.

Ao focar na Região Amazônica, a Lei reconhece que a isonomia material exige diferenciação territorial, pois aplicar soluções idênticas em contextos desiguais perpetua desigualdades. Adequar a habitação ao clima não é luxo arquitetônico, mas condição básica de saúde, conforto e dignidade.

Dessa forma, a Lei da Habitação Amazônica Adaptada apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao alinhar política habitacional, saúde pública e eficiência energética, garantindo que o investimento público em moradia produza resultados duradouros e compatíveis com a realidade climática amazônica, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

